SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240092 - SC (2026/0159905-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOAO BERTELLI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
		GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
		ELEN BANDOCH - SC042616
		MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. INCABIMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte, em demanda revisional de contrato bancário.

2. *Fato relevante*. Na origem, agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, na qual se alegou aplicação incorreta do índice CDI (encargo remuneratório) e se defendeu a incidência do CDI sobre o "valor mínimo da parcela", ao passo que o Tribunal de origem concluiu pela incidência sobre o saldo devedor, reputando ausente a verossimilhança das alegações e mantendo o indeferimento da tutela provisória.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração. No STJ, a decisão singular não conheceu do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 735/STF quanto ao exame de tutela provisória e pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas citadas e afirma controvérsia eminentemente jurídica sobre os arts. 423 do CC, 47 do CDC e 300 do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, a Súmula 735/STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de decisão liminar sobre tutela de urgência; e (ii) saber se a controvérsia envolve interpretação de cláusulas contratuais e

Documento eletrônico VDA60044837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ac76f55-47da-4649-86c6-6e98cb52012f

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735/STF, segundo a qual, em regra, é incabível recurso extraordinário (e, por simetria, recurso especial) contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, por se tratar de provimento precário e reversível.

6. O exame dos requisitos do art. 300 do CPC demanda reavaliação do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A pretensão recursal envolve interpretação de cláusulas contratuais relativas à forma de incidência do CDI, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 5/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ac76f55-47da-4649-86c6-6e98cb52012f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240092 - SC (2026/0159905-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOAO BERTELLI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
		GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
		ELEN BANDOCH - SC042616
		MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. INCABIMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte, em demanda revisional de contrato bancário.

2. *Fato relevante*. Na origem, agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, na qual se alegou aplicação incorreta do índice CDI (encargo remuneratório) e se defendeu a incidência do CDI sobre o "valor mínimo da parcela", ao passo que o Tribunal de origem concluiu pela incidência sobre o saldo devedor, reputando ausente a verossimilhança das alegações e mantendo o indeferimento da tutela provisória.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração. No STJ, a decisão singular não conheceu do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 735/STF quanto ao exame de tutela provisória e pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas citadas e afirma controvérsia eminentemente jurídica sobre os arts. 423 do CC, 47 do CDC e 300 do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, a Súmula 735/STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de decisão liminar sobre tutela de urgência; e (ii) saber se a controvérsia envolve interpretação de cláusulas contratuais e

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735/STF, segundo a qual, em regra, é incabível recurso extraordinário (e, por simetria, recurso especial) contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, por se tratar de provimento precário e reversível.

6. O exame dos requisitos do art. 300 do CPC demanda reavaliação do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A pretensão recursal envolve interpretação de cláusulas contratuais relativas à forma de incidência do CDI, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 5/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DIOGO JOAO BERTELLI, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea “a”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido (fl. 40, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ALEGADA APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE CDI. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL QUE INDICA INCIDÊNCIA DO CDI SOBRE O SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação revisional de contrato de financiamento de imóvel.
>
> 2. A cláusula contratual estabelece que o valor total da parcela corresponde ao valor mínimo acrescido de 100% do CDI, sendo o valor mínimo composto pelo capital e taxa de juros remuneratórios fixos. A cláusula quarta do contrato dispõe expressamente que os encargos incidem sobre o valor emprestado, ou seja, o saldo devedor.
>
> 3. O custo financeiro pactuado não incide sobre o valor da parcela mínima, mas é somado a ela, incidindo sobre o saldo devedor pendente, conforme a natureza do contrato de mútuo.

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

4. A interpretação contratual deve considerar a finalidade econômica do negócio jurídico, não podendo se basear exclusivamente em cláusulas isoladas e de redação confusa. A pretensão do agravante contraria a essência do contrato, criando desequilíbrio contratual reverso, não sendo possível presumir que essa era a vontade das partes.

5. A cláusula contratual que prevê a incidência dos encargos sobre o valor emprestado é compatível com a lógica do contrato e afasta a ambiguidade eventualmente presente em outras disposições.

6. Ausente verossimilhança das alegações do agravante, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 49-53, e-STJ.

Irresignado, o insugente interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 300 do CPC, 423 do CC e 47 do CDC, sob o argumento de que o acórdão recorrido manteve o indeferimento da tutela de urgência sem observar a regra legal de interpretação mais favorável ao consumidor em contrato de adesão, embora reconhecida a existência de cláusulas ambíguas. Sustentou que o cerne da demanda não seria a abusividade do índice CDI, mas o seu modo de incidência, afirmando que o contrato previa a aplicação do CDI sobre o valor mínimo da parcela, ao passo que a instituição financeira o teria aplicado sobre o saldo devedor, promovendo cobrança em desconformidade com o instrumento.

Contrarrazões às fls. 65-72, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls.73-76, e-STJ), foi interposto recurso de agravo com o propósito de destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 78-86, e-STJ)

Contraminuta às fls. 88-92, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 99-103, e-STJ), da Presidência desta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência, por analogia, da Súmula 735/STF sobre o reexame de deferimento ou indeferimento de tutela provisória; b) os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 107-119, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 735/STF ao caso concreto, bem como das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à correta aplicação dos arts. 423 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor em contrato de adesão com cláusulas reconhecidamente ambíguas; alega, ainda, que a decisão agravada restringiu indevidamente o objeto do recurso à análise

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

da tutela provisória e requer o exercício do juízo de retratação para determinar o processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 124-127, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se dos fundamentos que embasaram o aresto recorrido que, contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para tanto, notadamente a verossimilhança das alegações vertidas pela parte.

É o que se extrai do seguinte trecho do julgado hostilizado (fls. 36-38, e-STJ):

> **Diego João Bertelli** interpôs **agravo de instrumento** com pedido de efeito suspensivo em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário que, no âmbito da "ação pelo procedimento comum" n. 5106790-29.2025.8.24.0930, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (Evento 10):
>
> > [...] Nos termos da tese firmada no Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. Contudo, observa-se que tais encargos não foram objeto de impugnação na petição inicial, uma vez que a parte autora limitou-se a questionar a forma de aplicação dos encargos pactuados, especialmente quanto à base de incidência do CDI, sem alegar abusividade na taxa de juros ou na capitalização.
> >
> > Dessa forma, ausente a demonstração de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não há elementos suficientes que autorizem o reconhecimento da descaracterização da mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. [...]
>
> (...)
>
> Cinge-se a controvérsia recursal à correta interpretação da base de cálculo do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), encargo remuneratório pactuado entre as partes.
>
> Sustenta o agravante que, nos termos do contrato, o referido indexador deveria incidir sobre o "valor mínimo da parcela". Aponta que a aplicação do encargo sobre a integralidade do saldo devedor, prática adotada pela instituição financeira, estaria em desacordo com o pactuado e teria resultado em um aumento substancial e indevido das prestações mensais.
>
> Com efeito, verifica-se que as partes celebraram a "cédula de crédito bancário - financiamento com alienação fiduciária de imóvel nº 04.252.756 pós-fixado", em 13/08/2021, na qual os encargos financeiros foram estipulados nos seguintes termos (Evento 1, CONTR5):
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

Ainda, nas "condições gerais desta cédula de crédito" ficou estabelecido a forma de pagamento:

> 6. Pagamento – O(A) Emitente/Cooperado(a) deverá pagar à Credora/ Cooperativa o saldo devedor, representado pelo valor total da parcela constante no item 4.9, na quantidade e data de vencimento estipulados nesta Cédula, sendo que o referido valor encontra acrescido dos juros remuneratórios pós- fixados, capitalizados mensalmente à taxa estipulada no item 4.7 e subitens. Além dos encargos previstos serão devidas eventuais taxas de serviços inerentes a esta Cédula, na forma do estabelecido nas normas regulamentares da Credora/Cooperativa.

Ora, a própria tabela disposta no início do contrato deixa evidente que o "valor total da parcela" será o "valor mínimo + 100% do CDI", enquanto o valor mínimo é o somatório do "capital + taxa de juros remuneratório fixo", a qual por sua vez é equivalente a 0,40% ao mês, o que é corroborado pela cláusula 6.1, como visto acima.

Não apenas isso, a cláusula quarta do contrato é taxativa ao estabelecer a incidência dos encargos sobre o "valor emprestado", ou seja, do saldo devedor, senão vejamos:

> 4. Encargos Remuneratórios Pós Fixado – Sobre o valor emprestado, incidirão, juros remuneratórios na periodicidade de dias comerciais e, em dias úteis os encargos de custo financeiro, devidamente discriminados no extrato vinculado ao presente empréstimo. Os encargos constantes nos itens 4.7 e subitens são denominados encargos básicos. a) O custo financeiro indicado no item 4.7.2 e 4.7.3, sempre será calculado no mês anterior ao do vencimento da próxima parcela, utilizando, para tanto, o índice do dia útil anterior. Isso propiciará ao Emitente/Cooperado conhecer o valor da sua próxima parcela com, no mínimo, um mês de antecedência. b) Se, na vigência da presente obrigação sobrevier a extinção, a vedação de uso, a omissão de divulgação ou a substituição da taxa constante no campo 4.7.2 das Condições Específicas, bem como se alterar a metodologia de cálculo ou as épocas de capitalização e de exigibilidade, será adotado, pela ordem, um dos seguintes índices: taxa substituta, IGPM, IGP, INPC, ou outro índice estipulado pelo Governo Federal, acrescido dos juros e demais encargos pactuados. As partes desde já contratam de forma expressa que os juros serão capitalizados de forma mensal, consoante disposição legal vigente.

O custo financeiro, portanto, não foi previsto para incidir sobre o valor da parcela mínima, mas sim para ser somado a ela. Sua incidência, contudo, é sobre o saldo devedor pendente, como é natural, pois a função dos juros é a de remunerar a indisponibilidade do capital para o mutuário.

Não fosse apenas isso, é cediço que no momento em que firmado o contrato, ou seja, no ano de 2021, o índice do CDI estava consideravelmente inferior ao dias atuais, o que, por óbvio, influencia em muito no resultado final da parcela mensal devida. Veja-se como exemplo (disponível em: https://investidor10. com. br/ indices/cdi/, acesso em: 14/10/2025):

(...)

Nesse contexto, a interpretação do contrato deve ser guiada não apenas pela literalidade de uma cláusula isolada e de redação confusa, mas pela análise sistemática do negócio jurídico, em conformidade com sua finalidade econômica. A pretensão do agravante, de que o encargo remuneratório (CDI) incida sobre o valor da parcela e não sobre o capital emprestado, contraria a própria essência do contrato de mútuo feneratício, criando uma anomalia financeira que não pode ser presumida como a vontade das partes.

Ainda que o quadro-resumo apresente uma fórmula que induz à confusão, a Cláusula 4ª do instrumento, ao prever a incidência dos encargos sobre o "valor

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

emprestado", alinha-se à natureza do contrato e serve como vetor interpretativo para sanar a ambiguidade. O princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, Código de Defesa do Consumidor) não é absoluto e não pode ser invocado para subverter a lógica do negócio a ponto de gerar desequilíbrio contratual reverso.

(...)

Dessa forma, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Verifica-se, neste proceder, que a pretensão veiculada no recurso especial encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia:

> *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*.

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o recurso especial que pretende o reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 05 e 07/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SUFICIÊNCIA DE PROVAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO. **TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos. 2. o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. **3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 4. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.540.270/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF.**

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. 4. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). **3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.** 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.000.897/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. (...) **3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF. 3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** (...) 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

> REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.** (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.865.542/RJ, relator Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:51
Código de Controle do Documento: 80fe13dc-0f10-49df-a856-6ddd9d174417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.092 / SC

Número Registro: 2026/0159905-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50834165820258240000 51067902920258240930

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOGO JOAO BERTELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
	GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
	ELEN BANDOCH - SC042616
	MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIOGO JOAO BERTELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
	GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
	ELEN BANDOCH - SC042616
	MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA - SP474967
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

Documento eletrônico VDA60023683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:35
Código de Controle do Documento: 3e30a25b-8f7a-4b18-a7dd-eb4b2eb85899

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:35
Código de Controle do Documento: 3e30a25b-8f7a-4b18-a7dd-eb4b2eb85899